

**INFORMATIVO 54/2021
NORMAS SOBRE ESCOLAS BILÍNGUES E ESCOLAS
INTERNACIONAIS**

0. O presente assunto não é fácil. O melhor é que cada situação seja analisada pelos envolvidos nos casos concretos. No entanto, trazemos colaborações gerais.

1. Primeiro - Historicamente há poucas regulamentações a respeito de escolas bilíngues e escolas internacionais no Brasil. O texto abaixo, de nosso Manual de Direito sobre Instituições de Educação (segunda edição, ano 2013, página 530), resumiu o panorama, com nossos destaques em negrito.

“Escolas internacionais são cada vez mais comuns no Brasil. Escolas bilíngues, também.

*Escolas bilíngues são aquelas em que **o conteúdo regular é apresentado (ministrado) aos alunos não apenas em nossa língua nacional**, mas também em língua estrangeira (esta última que não fica, então, limitada à disciplina “língua estrangeira”).*

*Escolas internacionais são aquelas que oferecem **não apenas certificação brasileira para “ensino regular”**, mas também certificação equivalente para um ou mais países estrangeiros. Muitas escolas internacionais são também bilíngues.*

*Existe o fenômeno recente de empresas prestando serviços no Brasil para certificação educacional **apenas em outros países, sem atender a nosso currículo nacional**. Entendemos que não há proibição de existência dos prestadores de serviço segundo o presente parágrafo. No entanto, elas não são instituições de ensino para fins de conferir diploma de educação brasileira aos seus contratantes. São, apenas, “cursos livres”. Uma criança frequentar, no Brasil, **somente estabelecimento desse tipo e não escola regular** é, em geral, ofensa às leis que exigem dos pais matrícula a partir dos quatro anos de idade em instituição devidamente credenciada por autoridade educacional brasileira, como Secretaria de Estado de Educação.”*

2. Segundo - Nos últimos doze meses, surgiram normas que tratam de “Escolas Internacionais e Escolas Bilíngues” com mais detalhes. Uma delas **seria** o Parecer 2/2020 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, do segundo semestre de 2020. Ocorre que esse parecer ainda não foi apreciado pelo Ministro da Educação, e apenas com sua homologação viraria verdadeira norma. Portanto, na atualidade, o referido documento é somente um regramento em potencial, sem gerar dever. De toda forma, na nota de rodapé abaixo¹, está o *link* oficial para o extenso trabalho. Ele é formado por duas partes. De um lado, está o relatório de vinte páginas, destacando histórico e fundamentação para orientações. De outro, a sugestão propriamente dita da Câmara de Educação Básica para regulamentação, em vinte e dois artigos. Esses dispositivos estão transcritos ao final* do presente informativo.

3. Terceiro - Apesar de o Parecer 2/2020 ainda não ter sido apreciado pelo Ministro da Educação, é possível que não seja rejeitado e, sim, em algum momento, homologado, ainda que com ajustes. De qualquer maneira, no texto, há pelo menos três pontos com que se pode preocupar. **De um lado**, eventuais conflitos com normas locais. **De outro lado**, conceituação de “Escola Internacional” fora do uso comum, ou seja, “de currículo brasileiro MAIS estrangeiro”, e sim preferindo conceito de “escola internacional como sendo apenas curso livre de ensino estrangeiro sem educação brasileira”. **Por fim**, na potencial norma, há aparentes contradições, omissões e obscuridades, como exigir exclusividade de língua estrangeira em pelo menos algumas disciplinas da Base Nacional Comum Curricular mas, ao mesmo tempo, trazer patamares **máximos** de uso de língua estrangeira em atividades curriculares (como 50% no Ensino Fundamental).

4. Quarto - A norma realmente importante e vigente para escolas do Distrito Federal é a Resolução 2/2020 do Conselho de Educação do DF (exposta em nosso informativo 2/2021 e suas alterações nos informativos 4, 32 e 38). Essa resolução do ano passado regula praticamente todos os aspectos de instituições de ensino em nossa unidade da federação, com várias partes especificamente relevantes para escolas bilíngues e/ou internacionais. O texto local tem alguns pontos convergentes com o federal. Abaixo transcrevemos todos os pontos relevantes para escolas bilíngues da Resolução 2/2020, com nossos destaques em negrito.

“Seção I - Das Instituições Educacionais: Internacional e Bilíngue

Art. 11. A instituição educacional internacional possui currículo, calendário e jornada escolar do sistema educacional do país de origem, devendo ser supervisionada ou fiscalizada por autoridades

¹

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=156861-pceb002-20&category_slug=setembro-2020-pdf&Itemid=30192

educacionais estrangeiras, com aulas ministradas em outro idioma.

§ 1º Instituição educacional internacional não mantém vinculação com o sistema brasileiro de ensino e funciona como curso livre.

§ 2º Estudante de instituição educacional internacional que pretenda prosseguir os seus estudos em instituição educacional brasileira deverá solicitar a equivalência de estudos, nos termos regidos pela legislação vigente.

Art. 12. A instituição educacional bilíngue oferta a educação básica, de acordo com o sistema brasileiro de ensino, cujo desenvolvimento curricular ocorre em língua portuguesa e em outra língua, e deve ser credenciada pelo sistema de ensino do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e as línguas **indígenas** precedem à língua portuguesa em instituição educacional bilíngue que as adote.

Art. 13. Instituição educacional internacional, instalada no Distrito Federal, que pretende ser credenciada como bilíngue deve oferecer cursos regulares, de acordo com o sistema educacional do país de origem, nos parâmetros da legislação brasileira.

Art. 14. Instituição educacional que desenvolve programas pedagógicos bilíngues, como atividade de enriquecimento curricular em determinado componente ou unidade curricular ou de forma integrada em diversos componentes e unidades curriculares, sem caracterizar o ensino bilíngue de **toda** a proposta curricular, não é considerada instituição educacional bilíngue.

Parágrafo único. Consideram-se atividades de enriquecimento curricular as desenvolvidas em projeto interdisciplinar e/ou atividade complementar.

(...)

Art. 21. A carga horária diária de efetivo trabalho escolar é dividida em jornada:

I - parcial, quando ofertadas, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias;

II - ampliada, quando ofertadas, no mínimo, 5 (cinco) horas diárias;

III - integral, quando ofertadas, no mínimo, 7 (sete) horas diárias.

(...)

§ 3º Instituição educacional credenciada como bilíngue deve ter jornada ampliada ou integral.

(...)

Art. 23. Instituição educacional privada deve submeter, anualmente, ao setor competente da Secretaria de Estado de

Educação do Distrito Federal, o seu calendário escolar, para o período letivo subsequente, a fim de obter homologação.

(...)

§ 2º Instituição educacional internacional credenciada como bilíngue segue calendário educacional do país de origem, o qual deve ser apreciado pelo setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

(...)

Art. 31. A instituição educacional bilíngue caracteriza-se por promover rotinas de imersão cultural e linguística na segunda língua, observando:

*I - os tempos de instrução nas línguas envolvidas, abrangendo, no mínimo, 30% (trinta por cento) e, no **máximo**, 50% (cinquenta por cento) da carga horária na segunda língua, na educação infantil e no ensino fundamental, e no ensino médio, no mínimo, 20% (vinte por cento) da carga horária da formação geral básica;*

*II - a segunda língua como **meio de instrução** de unidades curriculares e itinerários formativos, e não somente de aprendizado linguístico, nos moldes históricos e tradicionais do ensino de línguas;*

III - as abordagens pedagógicas compatíveis com conceitos de bilinguismo intercultural que promovam a fusão entre as culturas;

IV - o desenvolvimento de competências e habilidades linguísticas e culturais na segunda língua, conforme competências e habilidades dispostas na Base Nacional Comum Curricular;

*V - a segunda língua, que necessariamente deve estar presente em todas as etapas, sendo **obrigatória para todos os estudantes**;*

*VI - os modelos pedagógicos e o currículo, que **não** devem promover segregação entre os estudantes;*

*VII - a **possibilidade** de adoção da tradução simultânea e/ou repetição, em outra língua, das aulas ministradas em língua portuguesa;*

VIII - a atenção prioritária para a língua portuguesa em todo o tempo de escolarização, sendo vetados modelos de bilinguismo que favoreçam concepções assimilacionistas e reducionistas de aprendizagem.

§ 1º Instituição educacional de língua nativa indígena ou que acolha a população indígena deve cumprir o disposto na legislação e as políticas educacionais para os povos indígenas.

*§ 2º A carga horária do tempo de instrução na língua adicional em instituição educacional bilíngue deve ser de, no mínimo, **3 (três) horas semanais**.*

Art. 32. Em instituição educacional internacional credenciada como bilíngue, os documentos organizacionais

*devem prever a organização dos **dois países**, de modo a demonstrar currículos planejados, de forma integrada.*

(...)

Art. 102. Na instituição educacional bilíngue, a organização curricular e a certificação seguem a legislação educacional brasileira.

§ 1º A organização curricular deve cultivar e priorizar os símbolos nacionais e distritais.

§ 2º As unidades e os conteúdos curriculares referentes a outra língua constituem a parte diversificada da organização curricular.

§ 3º A instituição educacional internacional fundada por comunidades de imigrantes procede conforme os acordos bilaterais, observando-se o disposto nesta Resolução.

*Art. 103. Instituição educacional internacional que é credenciada como bilíngue, no sistema de ensino do Distrito Federal, deve ter currículo planejado de forma integrada, com certificação validada e aceita nos **dois países**.*

(...)

*Art. 142. Na **avaliação da proficiência** dos estudantes de instituição educacional bilíngue, em idioma estrangeiro, devem ser observados os critérios:*

I - até o término do 6º ano do ensino fundamental, espera-se que 80% (oitenta por cento) dos estudantes atinjam a proficiência de nível mínimo A2 no Common European Framework for Languages - CEFR;

II - até o término do 9º ano do ensino fundamental, espera-se que 80% (oitenta por cento) dos estudantes atinjam a proficiência de nível mínimo B1 no Common European Framework for Languages - CEFR;

III - até o término da 3ª série do ensino médio, espera-se que 80% (oitenta por cento) dos estudantes atinjam a proficiência de nível mínimo B2 no Common European Framework for Languages - CEFR.

(...)

Art. 184. Consideram-se profissionais da educação básica:

I - docente habilitado em curso de nível médio, na modalidade de curso normal, para o exercício da docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - docente habilitado em curso de licenciatura, de graduação plena;

III - docente habilitado em curso de bacharelado, com complementação pedagógica para o exercício da docência;

IV - profissional com notório saber, reconhecido e atestado por titulação específica ou prática de ensino, por instituição educacional devidamente credenciada, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência

*profissional, **exclusivamente**, para regência em unidades curriculares da formação técnica e profissional.*

V - demais trabalhadores em educação, de suporte técnico ou pedagógico, vinculados à instituição educacional ou à rede de ensino.

(...)

*§ 2º Para o exercício da docência em instituição educacional bilíngue, o profissional necessita de **licenciatura específica**, certificação de proficiência de nível mínimo B2 no Common European Framework for Languages - CEFR, na língua adotada, e ter formação complementar em educação bilíngue, com, no mínimo, curso de extensão de 120 (cento e vinte) horas ou curso de pós-graduação, reconhecidos pelo Ministério da Educação.*

*§ 3º É possível a **opção** metodológica por tradução simultânea e/ou repetição por outro docente licenciado na língua adotada.*

(...)

Art. 194. Consideram-se documentos legais da instituição educacional privada e de sua mantenedora

(...)

*VIII - documento comprobatório da existência legal da instituição educacional **no país de origem**, com o apostilamento e a tradução juramentada, quando instituição educacional internacional credenciada ou em fase de credenciamento como bilíngue.*

(...)

Art. 205. A proposta pedagógica deve contemplar, entre outros aspectos:

(...)

*§ 2º Instituição educacional bilíngue deve incluir com **detalhes**, na proposta pedagógica, as organizações pedagógica e curricular.*

§ 3º Instituição educacional que desenvolve programa pedagógico de enriquecimento curricular bilíngue, como atividade complementar ou projeto interdisciplinar, deve incluir os detalhes no apêndice da proposta pedagógica.”

5. Quinto – Então se vê que, de acordo com a Resolução 2/2020 do CEDF, no Distrito Federal, haveria três tipos de escolas “internacionais”. **De um lado**, as “internacionais em sentido estrito”, que atendem apenas a normas estrangeiras e, portanto, para fins brasileiros, são apenas “cursos livres”. **De outro lado**, as “escolas bilíngues”, que ministram certa carga em português e outra carga em língua estrangeira, mas sem atender às normas de ensino estrangeiras e, portanto, sem diplomação internacional. **Por fim**, haveria as “escolas internacionais bilíngues” (ou “bilíngues internacionais”), que atenderiam tanto às normas brasileiras quanto às estrangeiras, expedindo diplomas com validade automática tanto para Brasil quanto para outros(s) país(es). A Resolução 2/2020 então regulamenta em detalhe as

“bilíngues” e também as “bilíngues internacionais”, sendo que estas últimas deveriam atender às regras das bilíngues e mais alguns outros comandos.

6. Sexto – O aspecto mais importante para caracterização de uma escola como “bilíngue” (seja ela internacional ou não) é essa situação estar muito clara na sua Proposta Pedagógica. Assim, em princípio, enquanto o bilinguismo não for expresso no referido documento, submetido à autoridade educacional, a rigor, a correspondente escola não será “bilíngue” para fins da Resolução 2/2020 aqui em exposição.

7. Sétimo - Ainda há controvérsia sobre a interpretação do “Art. 14. *Instituição educacional que desenvolve programas pedagógicos bilíngues, como atividade de enriquecimento curricular em determinado componente ou unidade curricular ou de forma integrada em diversos componentes e unidades curriculares, sem caracterizar o ensino bilíngue de toda a proposta curricular, não é considerada instituição educacional bilíngue.*” As dúvidas seriam quanto à obrigação de a língua estrangeira ser necessária em todas as disciplinas ou se poderia ser apenas em algumas. Nós entendemos que poderia ser em algumas, desde que parte considerável do total de disciplinas (proposta curricular como um todo) seja ministrada em língua estrangeira. Nesse sentido, por exemplo, possibilidade de “Sociologia” dada em português e as demais, como Matemática, em inglês.

8. Oitavo - Outro ponto de dúvida na Resolução 1/2020 está no “Art. 31. *A instituição educacional bilíngue caracteriza-se por promover rotinas de imersão cultural e linguística na segunda língua, observando: I - os tempos de instrução nas línguas envolvidas, abrangendo, no mínimo, 30% (trinta por cento) e, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária na segunda língua, na educação infantil e no ensino fundamental, e no ensino médio, no mínimo, 20% (vinte por cento) da carga horária da formação geral básica;*”. A fixação de quantitativos **máximos** de língua estrangeira é de difícil apuração ou aplicação prática. Isto, principalmente, considerando que o uso de idioma estrangeiro (língua franca inglesa, por exemplo) é o único meio de comunicação conhecido por vários alunos e, na legislação brasileira, é aquele que deve ser respeitado (língua materna conforme preceitos de origem cultural, conforme arts. 32, §3 e 35-A, §3, da LDB e outras normas).

9. Nono – A Resolução 2/2020 diz “Art. 184. *Consideram-se profissionais da educação básica: (...) § 2º Para o exercício da docência em instituição educacional bilíngue, o profissional necessita de **licenciatura específica**, certificação de proficiência de nível mínimo B2 no Common European Framework for Languages - CEFR, na língua adotada, e ter formação complementar em educação bilíngue, com, no mínimo, curso de extensão de 120 (cento e vinte) horas ou curso de pós-graduação, reconhecidos pelo Ministério da Educação.*” Nós entendemos que, de acordo com a Constituição Federal, o Distrito Federal não tem competência para estabelecer critérios mínimos para empregado particular ser contratado (competência trabalhista, que é federal). Portanto, sustentamos que, para as

escolas bilíngues, os parâmetros de habilitação profissional são aqueles fixados em lei federal, ou seja, art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o mesmo aplicável a qualquer escola particular comum.

10 Décimo - Ligado ao parágrafo acima, a mesma resolução estabelece “*Art. 31. A instituição educacional bilíngue caracteriza-se por promover rotinas de imersão cultural e linguística na segunda língua, observando: (...) VII - a **possibilidade** de adoção da tradução simultânea e/ou repetição, em outra língua, das aulas ministradas em língua portuguesa; (...) Art. 184. Consideram-se profissionais da educação básica: (...) § 3º É possível a **opção** metodológica por tradução simultânea e/ou repetição por outro docente licenciado na língua adotada.*” Pensamos que, no mínimo, é controversa a validade de a resolução exigir que traduções de aula sejam feitas apenas por docente. De um lado, seria ônus desproporcional. De outro, é obrigação sem razoabilidade. Ademais, trata-se de norma administrativa sem referência em legislação superior. Tampouco o Distrito Federal teria competências em matérias trabalhistas. Por fim, só a União Federal pode legislar sobre temas educacionais gerais.

11. Décimo primeiro – Ainda são incertas as consequências de uma escola se apresentar ao público como “bilíngue”, mas não atender aos requisitos de “bilinguismo” da Resolução 2/2020. De um lado, é certo que as regras educacionais devem ser cumpridas. De outro, a autoridade só tem competência para impor normas ligadas a mínimos de qualidade de ensino regular, conforme art. 209 da Constituição Federal; “*Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das **normas gerais da educação nacional**; II - autorização e **avaliação de qualidade pelo Poder Público.***” A atual situação de nomenclatura “escola bilíngue” é semelhante àquela iniciada anos antes, quanto ao significado de “escola em período integral”. O desenvolvimento social normalmente é gradual e dispensa julgamentos categóricos. Nesse sentido, por exemplo, historicamente, o que hoje chamamos de Educação Infantil não era “educação” e, sim, “curso livre” antes da década de 1990 no Brasil. Assim, é possível acompanhar o amadurecimento do assunto.

12. Décimo segundo – Em um cenário de tantas dificuldades e incertezas para atuação dentro dos parâmetros de “escola bilíngue”, como ficariam as “escolas internacionais” que não são bilíngues? “*Art. 11. A instituição educacional internacional tem currículo, calendário e jornada escolar do sistema educacional do país de origem, devendo ser supervisionada ou fiscalizada por autoridades educacionais estrangeiras, com aulas ministradas em outro idioma. § 1º Instituição educacional internacional não mantém vinculação com o sistema brasileiro de ensino e funciona como curso livre. § 2º Estudante de instituição educacional internacional que pretenda prosseguir os seus estudos em instituição educacional brasileira deverá solicitar a equivalência de estudos, nos termos regidos pela legislação vigente.* De fato, um prestador de serviços que atenda apenas parâmetros estrangeiros e não a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional só pode ser considerado um “curso livre”. Por

consequência, se um menor frequentar apenas esse estabelecimento e não uma escola credenciada, sua família não estará atendendo às normas que exigem matrícula em escola regular, como Código Civil, Estatuto da Criança e Adolescente, Estatuto da Juventude, Lei de Diretrizes e Bases da Educação e Código Penal. E lembramos que essas normas são obrigatórias para todas as pessoas (adultas ou não) que sejam residentes no Brasil, inclusive estrangeiros com visto de trabalho, nos termos de normas internacionais que também consagram o Direito à Educação para todas as crianças e jovens do planeta.

Para o que preciso for, estamos à disposição.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2021.

Valério Alvarenga M. de Castro
OAB/DF 13.398

Henrique de Mello Franco
OAB/DF 23.016

* PROPOSTA de resolução por parte do Conselho Nacional de Educação, ainda sem homologação pelo ministro.

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º A presente Resolução institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Plurilíngue.

Art. 2º As Escolas Bilíngues se caracterizam por promover currículo único, integrado e ministrado em duas línguas de instrução, visando ao desenvolvimento de competências e habilidades linguísticas e acadêmicas dos estudantes nessas línguas.

§ 1º Somente podem utilizar a denominação de escola bilíngue aquelas que se enquadrarem nos termos deste artigo.

§ 2º As Instituições educacionais que ofertem todas as etapas da educação básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio) devem ter projeto pedagógico bilíngue que contemple todas as etapas, para que possam ser denominadas como escolas bilíngues, cuja implantação pode se dar gradativamente.

§ 3º As Escolas que não ofertem currículo bilíngue em todas as etapas de ensino devem comunicar essa escolha à comunidade escolar e, em decorrência, não podem utilizar a denominação de escola bilíngue.

Art. 3º As Escolas com Carga Horária Estendida em Língua Adicional não se enquadram na denominação de escola bilíngue, mas se caracterizam por promover o currículo escolar em língua portuguesa em articulação com o aprendizado de competências e habilidades linguísticas em línguas adicionais, sem que o desenvolvimento linguístico ocorra integrada e simultaneamente ao desenvolvimento dos conteúdos curriculares.

Art. 4º As Escolas Brasileiras com Currículo Internacional se caracterizam pelo estabelecimento de parcerias, adoção de materiais e propostas curriculares de outro país, ofertando, portanto, currículos em língua portuguesa e línguas adicionais, e para que sejam denominadas escolas bilíngues, necessitam cumprir os termos do Art. 2º desta Resolução.

Art. 5º As Escolas Bilíngues, as Escolas com Carga Horária Estendida em Língua Adicional e as Escolas Brasileiras com Currículo Internacional são instituições educacionais brasileiras, e devem cumprir a legislação e normas do país, a exemplo da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Art. 6º As Escolas Internacionais estão vinculadas a outros países, de onde emanam as suas diretrizes curriculares, as parcerias com instituições educacionais nacionais devem observar legislação e normas brasileiras, a exemplo da BNCC, para a expedição de dupla diplomação.

Parágrafo único. Somente podem utilizar a denominação de instituição internacional aquelas que se enquadrarem nos critérios deste artigo.

CAPÍTULO II - DA CARGA HORÁRIA

Art. 7º A carga horária do tempo de instrução na língua adicional nas Escolas Bilíngues deve observar os seguintes parâmetros:

I - na Educação Infantil, o tempo de instrução na língua adicional deve abranger, no mínimo, 30% (trinta por cento) e, no máximo, 50% (cinquenta por cento) das atividades curriculares;

II - no Ensino Fundamental, o tempo de instrução na língua adicional deve abranger, no mínimo, 30% (trinta por cento) e, no máximo, 50% (cinquenta por cento) das atividades curriculares; e

III - no Ensino Médio, o tempo de instrução na língua adicional deve abranger, no mínimo, 20% (vinte por cento) da carga horária na grade curricular oficial, podendo a escola incluir itinerários formativos na língua adicional.

§ 1º Nas situações previstas nos incisos I, II e III, o currículo bilíngue deve ser necessariamente oferecido a todos os estudantes.

§ 2º Quando o currículo bilíngue for oferecido de modo optativo, na forma de atividades extracurriculares ou complementares aos estudantes, a escola deve explicitar essa escolha ao seu público e informar que a instituição não se enquadra como escola bilíngue, nos termos do Art. 2º desta Resolução.

Art. 8º A carga horária do tempo de instrução na língua adicional nas Escolas com Carga Horária Estendida em Língua Adicional deve ser de no mínimo 3 (três) horas semanais, haja vista que 50% (cinquenta por cento) da carga horária já é obrigatória por lei, as atividades na língua adicional devem ser necessariamente oferecidas a todos os alunos.

Art. 9º A carga horária das Escolas Brasileiras com Currículo Internacional deve seguir legislação e normas brasileiras sobre a carga horária mínima para as disciplinas obrigatoriamente ministradas em língua portuguesa, o tempo relativo à língua adicional é de escolha da instituição, observando-se o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Caso a escola não ofereça o currículo internacional em todas as etapas oferecidas da Educação Básica o que deve constar do seu projeto pedagógico e informado à comunidade escolar.

CAPÍTULO III - DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES

Art. 10 Nos cursos de formação de professores que irão atuar em Escolas Bilíngues serão exigidos os seguintes requisitos para os professores formados ou em formação iniciada até o ano de 2021:

I - para atuar como professor em língua adicional na Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos iniciais:

- a) ter graduação em Pedagogia ou em Letras;
- b) ter comprovação de proficiência de nível mínimo B2 no Common European Framework for Languages (CEFR); e
- c) ter formação complementar em Educação Bilíngue (curso de extensão com no mínimo 120 (cento e vinte) horas; pós-graduação lato sensu; mestrado ou doutorado reconhecidos pelo MEC).

II - para atuar como professor em língua adicional no Ensino Fundamental - Anos Finais e Ensino Médio:

- a) ter graduação em Letras ou, no caso de outras disciplinas do currículo, licenciatura corresponde à área curricular de atuação na Educação Básica;
- b) ter comprovação de proficiência de nível mínimo B2 no Common European Framework for Languages (CEFR); e
- c) ter formação complementar em Educação Bilíngue (curso de extensão com no mínimo 120 (cento e vinte) horas; pós-graduação lato sensu; mestrado ou doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação).

Art. 11 Nos cursos de formação de professores que irão atuar em Escolas Bilíngues serão exigidos os seguintes requisitos para os professores com formação iniciada a partir de 2022:

I - para atuar como professor em língua adicional na Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais:

- a) ter formação em Pedagogia para Educação Bilíngue e/ou Letras para Educação Bilíngue; e
- b) ter comprovação de proficiência de nível mínimo B2 no Common European Framework for Languages (CEFR).

II - Para atuação como professor em língua adicional no Ensino Fundamental - Anos Finais e Ensino Médio:

- a) ter graduação em Letras ou Letras para Educação Bilíngue e, no caso de outras disciplinas do currículo, licenciatura na área curricular em que atua na Educação Básica;
- b) ter comprovação de proficiência de nível mínimo B2 no Common European Framework for Languages (CEFR); e
- c) ter formação complementar em Educação Bilíngue (curso de extensão com no mínimo 120 (cento e vinte) horas; pós-graduação lato sensu; mestrado ou doutorado reconhecidos pelo MEC), exceto para professores com formação em Letras para Educação Bilíngue.

CAPÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 12 A organização curricular das Escolas Bilingües e das Escolas com Carga Horária Estendida em Língua Adicional, deverá incluir:

I - disciplinas da Base Comum, exclusivamente ministradas na segunda língua de instrução, sendo responsabilidade da escola cumprir o disposto na BNCC para o componente curricular de língua portuguesa em todas as etapas da Educação Básica; e

II - disciplinas da Base Diversificada do Currículo a serem ministradas na segunda língua de instrução, podendo essas disciplinas ser desdobramentos da Base Comum ou projetos transdisciplinares que busquem o desenvolvimento das competências e habilidades linguísticas da língua adicional e competências acadêmicas.

Art. 13 As Escolas Brasileiras com Currículos Internacionais devem garantir que o currículo internacional não prejudique o desenvolvimento e avaliação do estudante no currículo brasileiro.

Art. 14 As Escolas Internacionais fundadas por comunidades de imigrantes procedem conforme os acordos bilaterais dos seus estatutos de fundação, observando-se o disposto nesta Resolução.

Art. 15 As metodologias adotadas em contexto de educação bilíngue devem assegurar os princípios previstos no inciso III do Art. 3º da LDB.

§ 1º As escolhas metodológicas devem ser compatíveis com os pressupostos teóricos que fundamentam essa modalidade de educação, de modo que as abordagens permitam o ensino-aprendizagem de conteúdos por meio de uma segunda língua de instrução.

§ 2º Os conteúdos devem respeitar o disposto na legislação e normas brasileiras, garantindo-se o direito de escolha metodológica pelas instituições, tendo em vista o desenvolvimento das competências e habilidades previstas na BNCC.

Art. 16 As Escolas com Carga Horária Estendida podem optar por abordagens que buscam o aprendizado intenso da língua adicional, desenvolvendo fluência e proficiência sem conexões com os conteúdos acadêmicos.

Art. 17 As Escolas Internacionais e as Escolas Brasileiras com Currículos Internacionais devem seguir os acordos determinados em seus estatutos de fundação, observando-se o disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO V - DA AVALIAÇÃO

Art. 18 A avaliação das Escolas Bilingües e das Escolas com Carga Horária Estendida fica a critério das instituições que definirão os processos avaliativos em seus aspectos diagnósticos, formativos e somativos.

§ 1º O desempenho dos estudantes nas disciplinas ministradas na língua adicional de instrução deve ser avaliado conforme o currículo da escola.

§ 2º As Escolas Brasileiras com Currículos Internacionais devem dar ciência às famílias em relação aos processos de avaliação estipulados pelos currículos internacionais, além de seguir a legislação nacional referente às disciplinas do currículo brasileiro.

§ 3º As Escolas Internacionais devem seguir os acordos determinados em seus estatutos de fundação e o disposto nesta Resolução para o currículo brasileiro.

Art. 19 Na avaliação da proficiência dos estudantes devem ser observados os seguintes critérios:

I - até o término do 6º Ano do Ensino Fundamental, espera-se que 80% (oitenta por cento) dos estudantes atinjam a proficiência de nível mínimo A2 no Common European Framework for Languages (CEFR);

II - até o término do 9º Ano do Ensino Fundamental, espera-se que 80% (oitenta por cento) dos estudantes atinjam a proficiência de nível mínimo B1 no Common European Framework for Languages (CEFR); e

III - até o término 3º Ano do Ensino Médio, espera-se que 80% (oitenta por cento) dos estudantes atinjam a proficiência de nível mínimo B2 no Common European Framework for Languages (CEFR).

Art. 20 Em caso de transferência escolar, cabe às escolas garantir o direito de ingresso de estudantes no currículo em qualquer momento da Educação Básica, sendo de responsabilidade das instituições definir estratégias e recursos de adaptação curricular, conforme legislação e normas nacionais.

§ 1º No caso de escolas privadas, preserva-se o direito da escola de compartilhar os custos do processo de adaptação curricular com os responsáveis pelo estudante.

§ 2º No caso de escolas públicas, é dever do Estado prover recursos para que as escolas públicas bilíngues garantam o acesso à adaptação curricular destes estudantes.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 21 As Escolas que até o ano de 2020 já tenham sido denominadas como escolas bilíngues devem se adequar a esta Resolução, nos seguintes termos:

I - na Educação Infantil, o prazo de adequação a uma das denominações determinadas por este documento é dezembro de 2021, sendo que, em janeiro de 2022, a escola deve apresentar seu Projeto Político Pedagógico, conforme o disposto nesta Resolução, aos órgãos normativos; e

II - para o Ensino Fundamental e Ensino Médio, o prazo de adequação a uma das categorias determinadas por este documento é dezembro de 2022, sendo que, em janeiro de 2023, a escola deve apresentar seu Projeto Político Pedagógico, conforme o disposto nesta Resolução, aos órgãos normativos.

§ 1º A partir de janeiro de 2021 e durante o período de adequação, é necessário que as escolas informem sua comunidade interna e externa sobre o seu plano de adequação a esta Resolução.

§ 2º Para escolas que necessitem de adequação em suas propostas atuais, o Projeto Político Pedagógico para o ano letivo de 2021 deve apresentar o plano de adequação da escola, conforme o disposto nesta Resolução, e ser encaminhado aos órgãos normativos.

§ 3º Em relação à formação acadêmica dos professores, a partir de 2022, fica estabelecido que a escola deve apresentar aos órgãos normativos a comprovação da formação de seus professores:

I - certificado ou diploma de conclusão de curso de Ensino Superior, segundo disposto nos Arts. 10 e 11 desta Resolução;

II - certificado de curso de formação complementar em Educação Bilíngue (curso de extensão com no mínimo 120 (cento e vinte) horas, certificado pós-graduação lato sensu, diploma de cursos de mestrado ou doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação), ou comprovação de curso em andamento; e

III - no caso das escolas públicas, é responsabilidade da União, dos Estados e Municípios garantir a capacitação complementar, conforme estabelecido nos Arts. 10 e 11.

§ 4º Em relação à proficiência na língua adicional, fica estabelecido que, a partir de 2022, a escola deve apresentar aos órgãos normativos a comprovação de proficiência de seus professores, conforme estabelecido nos Arts. 10 e 11 desta Resolução:

I - no caso de professores com exercício da profissão iniciado anteriormente ao ano de 2022, e que não tenham comprovação de proficiência mínima determinada pelo Art. 10, cabe à escola privada solicitar autorização provisória de atuação do docente por um ano letivo ao órgão normativo, devendo nesse período ocorrer a capacitação conforme os requisitos de fluência e proficiência na língua adicional dispostos nesta Resolução; e

II - na Educação Pública, cabe à União, aos Estados e Municípios promover ações de formação de docentes para capacitá-los em relação à fluência e à proficiência na segunda língua de instrução, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 22 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.